

observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o *quantum* arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.11.007938-5/001 - Comarca de Timóteo - Apelante: Webjet Linhas Aereas S.A. - Apelados: André Borges Quintão e outro, Camila Vieira Souza - Relator: DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2012. - José de Carvalho Barbosa - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Webjet Linhas Aéreas S.A., nos autos da ação de indenização ajuizada por André Borges Quintão e Camila Vieira Souza perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Timóteo, tendo em vista a sentença de folhas 82/87, que julgou procedente o pedido para condenar a companhia ré a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$8.000,00, e, a título de danos materiais, a importância de R\$319,50 ao primeiro autor e R\$295,50 à segunda autora, sobre as quais incidirão correção monetária e juros legais a partir da sentença, relativamente a ambas as espécies de danos, bem como a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

Em suas razões recursais de folhas 93/102, sustenta a empresa de aviação apelante ter restado devidamente comprovado que a "aeronave não decolou devido a problemáticas no clima", em virtude das "cinzas vulcânicas expelidas por um vulcão no Chile que tomavam o espaço aéreo", configurando motivo de "força maior", e não risco do empreendimento, tal como entendeu o Magistrado singular.

Assevera que a responsabilidade do transportador é elidida nas hipóteses de força maior, conforme dispõe o art. 734 do Código Civil.

Argumenta que o cancelamento do voo decorreu exclusivamente do mau tempo, não contribuindo para tanto, motivo pelo qual não pode sofrer qualquer tipo de responsabilização.

Alega que a força maior exclui o nexo causal, afastando, por conseguinte, o dever de indenizar, postulando, em caso de manutenção da condenação, a

Cancelamento de voo - Evento da natureza - Cinzas vulcânicas - Motivo de força maior - Conduta da empresa aérea - Falta de assistência - Descaso com os passageiros - Dever de minorar os transtornos - Inobservância - Danos morais e materiais - Configuração - Indenização devida - Fixação do *quantum* - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Aplicação

Ementa: Apelação. Responsabilidade civil. Empresa aérea. Cancelamento de voo. Cinzas vulcânicas. Evento da natureza. Motivo de força maior. Conduta da companhia. Descaso com os passageiros. Transtornos e frustrações. Configurados. Danos materiais e morais. Dever de ressarcir. Valor da indenização por dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade.

- Ainda que o cancelamento do voo decorra de evento da natureza, cinzas expelidas por vulcão, configurando motivo de força maior, responde a companhia aérea civilmente quando não tenta evitar ou minorar os transtornos advindos dos atrasos e cancelamentos de voos, não dando aos seus passageiros o apoio necessário diante daquela adversidade.

- A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação,

redução do *quantum* indenizatório do dano moral, por considerá-lo exagerado e desproporcional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa dos beneficiários.

Preparo regular à folha 103.

Contrarrrazões às folhas 107/110.

É o relatório.

Conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia posta a aferir se os autores fazem jus ao ressarcimento dos danos materiais e morais advindos do cancelamento de voo, tal como reconhecido pelo Julgador de primeiro grau.

A companhia aérea sustenta, resumidamente, que o cancelamento do voo dos autores decorreu de “força maior”, o que afasta a obrigação de indenizar.

Oportuno, inicialmente, registrar que a relação existente entre o passageiro e a empresa de transporte aéreo é de consumo e está amparada pela Lei 8.078/90.

O colendo STJ já pacificou o entendimento acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nessas hipóteses:

Agravo regimental no agravo no recurso especial. Ausência de prequestionamento. Transporte aéreo. Defeito na prestação do serviço. Aplicação do código de defesa do consumidor. Indenização valor. Razoabilidade. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa. [...]. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de prevalência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em relação à Convenção de Varsóvia com suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) e ao Código Brasileiro de Aeronáutica, nos casos de responsabilidade civil decorrente de má prestação dos serviços pela Companhia aérea. [...]. (STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 157830/SP, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, data do julgamento: 06.09.2012, data da publicação/fonte: DJe de 17.09.2012.)

Processual civil e civil. Transporte aéreo internacional. Prescrição. Código de Defesa do Consumidor. Convenção de Varsóvia. - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de prevalência das normas do CDC em relação à Convenção de Varsóvia, inclusive quanto à prescrição. - Negado provimento ao agravo. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 1060792/RJ, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento: 17.11.2011, data da publicação/fonte: DJe 24.11.2011.)

Pois bem.

É de conhecimento geral, pois amplamente divulgado pela mídia nacional, que as cinzas expelidas pelo vulcão chileno Puyehue, no mês de junho de 2011, prejudicaram boa parte do espaço aéreo dos países do Cone Sul, especialmente Uruguai, Argentina, Brasil e o próprio Chile, situação que gerou não só o atraso, mas a impossibilidade de operações de voos e decolagens em diversos aeroportos, principalmente os do sul do nosso País.

A princípio, a questão é verificar se tal situação fática se enquadra no conceito de caso fortuito ou de força maior, que constituem excludentes de responsabilidade, inclusive a objetiva, por romperem onexo causal entre o ato e o dano.

A respeito do tema, pertinentes os esclarecimentos de Sérgio Cavalieri Filho:

[...]. Muito já se discutiu sobre a diferença entre o caso fortuito e a força maior, mas até hoje não se chegou a um entendimento uniforme. O que um autor diz que é força maior outro diz que é caso fortuito e vice-versa. Outros chegam a concluir que não há diferença substancial entre ambos. O que é indiscutível é que tanto um como outro estão fora dos limites da culpa. Fala-se em caso fortuito ou de força maior quando se trata de acontecimento que escapa a toda diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação. É circunstância irresistível, externa, que impede o agente de ter a conduta devida para cumprir a obrigação a que estava obrigado. Ocorrendo o fortuito ou a força maior a conduta devida fica impedida em razão de um fato não controlável pelo agente. [...]. (In *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 71.)

Continua elucidando especificamente sobre o transportador:

[...]. As intempéries da natureza - ventos, temporais, mau tempo - não caracterizam a irresistibilidade para o transportador aéreo. Além de devidamente equipado com avançada tecnologia para prever e evitar o risco, pode e deve minorar as consequências da força maior. Se não pode impedir o mau tempo, pode prevê-lo e evitar a viagem, ou atenuar seus efeitos hospedando e dando tratamento adequado aos seus passageiros. [...]. (Ob. cit., p. 72/73.)

E sobre o evento que deu origem à demanda posta:

[...]. Durante alguns dias do mês de junho de 2011, por exemplo, uma nuvem de cinzas proveniente do complexo vulcânico do Chile (Puyehue - Cordón Caulle) atingiu o céu do Sul do Brasil, provocando o cancelamento de 93% dos voos nos aeroportos de Porto Alegre e Santa Catarina (Globo, 10 e 11.06.2011). Não há nenhuma dúvida de que o cancelamento dos voos, nessas circunstâncias, foi a medida correta decorrente da força maior. O que as empresas aéreas não podiam fazer era deixar os passageiros, como deixaram, abandonados nos aeroportos, sem nenhuma assistência, nem sequer informações, dormindo no chão e sem alimentação. [...]. (Ob. cit., p. 363/364.)

Assim, independentemente da ocorrência de força maior, responde a companhia aérea civilmente quando não tenta evitar ou minorar os transtornos advindos dos atrasos e cancelamentos de voos, quando não dá aos seus passageiros o apoio necessário diante daquela adversidade.

Desse modo, ainda que o cancelamento do voo dos autores tenha decorrido daquelas cinzas vulcânicas, como se infere do documento de folhas 31, e que essa situação configure “força maior”, cumpre examinar, no caso concreto, qual a conduta da empresa aérea diante daquele infortúnio, para fins de responsabilização civil.

Compulsando-se os autos, verifica-se, pelas cópias dos cartões de embarque acostadas às folhas 26/27, que os autores embarcaram no Aeroporto de Confins no voo 5880, às 08h05min do dia 10.06.11, com destino a Brasília, onde fariam uma escala, embarcando

normalmente para Foz do Iguaçu no voo 5815, às 11h16min, que estava com partida marcada para as 11h57min, mas não decolou devido ao cancelamento efetuado pela empresa ré (folhas 31/32).

Verifica-se, também, que os autores não conseguiram chegar ao seu destino final, retornando a Belo Horizonte no mesmo dia, porém em voo de outra companhia aérea, que partiu somente às 22 horas, como se infere dos mencionados cartões de embarque, gerando um dia inteiro de tensão e expectativa dentro do aeroporto.

Os documentos de folhas 28/29 demonstram que os autores tentavam, desde as 13 horas daquele dia, solucionar o problema perante o Juizado Especial do Aeroporto Internacional de Brasília, não cuidando a companhia aérea nem sequer de enviar um preposto à audiência de conciliação ali designada de modo a resolver o impasse.

Observa-se que a empresa aérea ré não comprovou ter envidado todos os esforços possíveis para diminuir os transtornos causados pelo cancelamento do voo, oferecendo assistência material e todo o suporte técnico para que os autores pudessem voltar a sua cidade de origem o mais rápido possível, ante a inviabilidade de se chegar ao local de destino naquele dia.

Saliente-se que o problema relacionado às cinzas vulcânicas não se iniciou no dia do voo dos autores, tendo a companhia ré plena ciência daquela situação e possuindo condições, sem dúvida alguma, de evitar que os autores embarcassem normalmente tanto em Belo Horizonte quanto em Brasília para um destino que se encontrava notoriamente afetado por aquele evento da natureza, ao qual, provavelmente, não se poderia chegar pela via aérea naquela data.

Logo, inequívoca a responsabilidade civil da empresa aérea pelos danos experimentados pelos autores, que tiveram a sua viagem em família frustrada e não receberam o apoio necessário nesse momento de evidente estresse e desgaste emocional.

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

Apelação. Ação de indenização por danos morais. Cancelamento em voo doméstico. Ausência de assistência material ao passageiro. Mau tempo. Chuva intensa e duradoura. Caso fortuito. Excludente denexo causal. Prova insuficiente. Dano moral configurado. - Vige no sistema jurídico brasileiro a teoria do risco administrativo, razão pela qual pode a parte, a quem aproveita alegar em defesa a ocorrência de causa excludente do nexo causal (como o caso fortuito e a força maior), não obstante a responsabilidade no que toca à prestação de serviço público por pessoa jurídica de direito privado seja objetiva, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição da República. - A ocorrência de precipitação pluviométrica intensa e duradoura somente serve como excludente do nexo causal quando comprovada a impossibilidade inequívoca de operação do embarque no dia e hora contratados, bem como de que a realocação do passageiro se deu no voo mais próximo possível da data avençada. - Cancelamento de voo com remarcação para data 3 (três) dias após a escolhida,

somado ao descaso da companhia aérea em prestar informações, fornecer alimentação adequada e providenciar outro meio de transporte ou acomodação para pernoite gera indubitável perturbação à esfera moral do passageiro. - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. (Apelação Cível 1.0024.09.746361-6/002, Rel.ª Des.ª Cláudia Maia, 13ª Câmara Cível, julgamento em 12.01.2012, publicação da súmula em 20.01.2012.)

No que tange aos danos materiais consistentes nos gastos despendidos com estacionamento, hotel e passagens aéreas, tenho que eles restaram suficientemente comprovados pelos documentos de folhas 18/25 e 33, fazendo os autores jus, por conseguinte, ao seu ressarcimento.

Quanto aos danos morais, observa-se que a insurgência da companhia aérea se restringe ao *quantum* indenizatório, sem atacar a configuração do dano propriamente dito.

A indenização por dano moral significa uma forma de compensação e nunca de reposição valorativa de uma perda. Deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão grande que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo, para que o causador do fato sofra uma reprimenda pelo ilícito praticado, e ao seu caráter de compensação, para que a vítima possa se recompor do mal sofrido, da dor suportada.

A propósito, confira-se a lição do já citado Sergio Cavalieri Filho:

Creio que na fixação do *quantum debeatur* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Ob. cit., p. 105.)

Também nesse sentido a jurisprudência:

Não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto (RSTJ 140/371).

Crítérios de quantificação da indenização que devem atender a determinados balizamentos, que obedecem ao padrão social e cultural do ofendido, à extensão da lesão do seu direito, ao grau de intensidade do sofrimento enfrentado, às condições pessoais do devedor, ao grau de suportabilidade do encargo pelo último, sem descuidar do caráter reparatório, sempre com a preponderância do bom senso e da razoabilidade do encargo (Ajuris 76/608).

Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte da empresa recorrida (RSTJ 112/216 e STJ-RF 355/201).

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima (STJ-3º T., REsp 831.584-AgRg-EDcl, Min. Gomes de Barros, j. 24.8.06, DJU de 11.9.06). (In Código Civil e legislação civil em vigor/Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109.)

No caso *sub judice*, entendo que o valor fixado em primeiro grau - R\$8.000,00 - se mostra consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente tanto para reparar a dor moral sofrida pelos autores quanto para atender ao caráter punitivo-pedagógico da condenação, coadunando-se, inclusive, com os parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos, inexistindo motivos para a pretendida redução.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, mantendo inalterada a sentença.

Custas recursais, na forma da lei.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - A fixação do valor da indenização, a título de danos morais, deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. Em se tratando de empresa de grande porte, correta é a fixação, neste caso, de danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Transporte aéreo de pessoas. Falha do serviço. Extravio de bagagem. Reparação por danos morais. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. *Quantum* indenizatório razoável. Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após

a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal *a quo*, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito. 4. A revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. (AgRg no Ag 1380215/SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2011/0001285-9.)

Diante do exposto, acompanho integralmente o voto do douto Desembargador Relator.

DES. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.